



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.865, DE 2025** **(Do Sr. Rafael Brito)**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para dispor sobre princípios de celeridade, transparência, prioridade clínica e continuidade assistencial nas respostas às solicitações de autorização de procedimentos, exames e internações no âmbito da Saúde Suplementar.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3544/2024.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para dispor sobre princípios de celeridade, transparência, prioridade clínica e continuidade assistencial nas respostas às solicitações de autorização de procedimentos, exames e internações no âmbito da Saúde Suplementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para dispor sobre princípios de celeridade, transparência, prioridade clínica e continuidade assistencial nas respostas às solicitações de autorização de procedimentos, exames e internações no âmbito da Saúde Suplementar.

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. As operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão assegurar resposta conclusiva às solicitações de autorização de procedimentos, exames e internações, observados os princípios de:

I - celeridade, adequada à necessidade assistencial;

II - transparência, mediante protocolo eletrônico, rastreabilidade e comunicação clara ao beneficiário;

III - fundamentação, com negativa formal e motivada, quando houver;

IV - continuidade assistencial, vedadas exigências que interrompam tratamentos em curso, sobretudo em urgência, emergência e doenças graves;

V - acessibilidade, com meios de contato adequados e prioridade para situações de urgência e emergência, conforme regulamento.



Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita as operadoras de planos privados de assistência à saúde infratoras às penalidades do art. 25 desta Lei, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente.”

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 4º .....

.....

§ 5º A competência de que trata o inciso XXIV deste artigo deve abranger o estabelecimento de:

I - prazos máximos de resposta, padrões de atendimento e conteúdo mínimo das respostas conclusivas;

II - efeitos do descumprimento, inclusive a possibilidade de medidas automáticas em favor do beneficiário, observadas as diretrizes de utilização e a segurança assistencial;

III - critérios de prioridade clínica, com atenção especial a grupos vulneráveis;

IV - mecanismos que garantam a continuidade assistencial em processos de transição ou reorganização de redes.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após noventa dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Não é incomum que beneficiários de planos de saúde enfrentem dificuldades na obtenção de respostas conclusivas a pedidos de autorização de procedimentos, exames e internações. Muitas vezes essas respostas são demoradas, genéricas ou desprovidas de fundamentação adequada, o que compromete a continuidade assistencial, amplia a judicialização e agrava a vulnerabilidade de pacientes em situações clínicas delicadas. Esse quadro revela a necessidade de reforçar o marco legal que regula a matéria e conferir maior densidade normativa e segurança jurídica às relações entre consumidores e operadoras.

Este Projeto de Lei busca enfrentar esse desafio ao introduzir na Lei nº 9.656, de 1998, princípios que orientam a conduta das operadoras, tais como celeridade, transparência, fundamentação, continuidade assistencial



e acessibilidade. A previsão desses princípios em lei tem o mérito de oferecer maior clareza ao beneficiário e de fixar parâmetros que deverão guiar tanto as empresas quanto a regulação da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ao mesmo tempo, a proposta altera a Lei nº 9.961, de 2000, para reforçar a competência da ANS na regulamentação dos prazos máximos de resposta, na definição das consequências do descumprimento, na fixação de critérios de prioridade clínica e na proteção da continuidade assistencial em contextos de reorganização de redes.

A medida não engessa a regulação, pois preserva à ANS o detalhamento técnico, o que assegura a flexibilidade necessária diante da constante evolução das práticas assistenciais e das demandas sociais. Ao elevar os princípios ao patamar legal, a proposta contribui para evitar retrocessos, aumentar a previsibilidade, reduzir conflitos e assegurar respostas mais rápidas e fundamentadas aos beneficiários.

Diante do exposto, este Projeto de Lei representa avanço relevante na proteção do consumidor de planos de saúde e no fortalecimento da regulação do setor, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9656-3-junho-1998353439-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9656-3-junho-1998353439-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 9.961, DE 28 DE JANEIRO DE 2000</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-9961-28-janeiro2000-369733-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-9961-28-janeiro2000-369733-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**